



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.255 - EX (2014/0168688-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : S D W
REPR. POR : S Z M
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO : D H W J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DECORRIDO GRANDE LAPSO TEMPORAL DA SENTENÇA, NO CASO 25 ANOS. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, CE, DJE 28.2.2013 E AGRG NA SE 3.731/FR, CE, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE DE 1o.3.2010. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

2. Decorrido grande lapso temporal da cessação da convivência matrimonial, no caso 25 anos, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia. Precedentes.

3. A dúvida sobre a ocorrência do trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida dada a natureza consensual da separação. Precedentes. Nesse caso, ainda, é de ser somado o grande lapso temporal decorrido.

4. Sentença estrangeira homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.255 - US (2014/0168688-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S D W

REPR. POR : S Z M

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO : D H W J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. S D W, representada por S Z M, ajuizou a presente Homologação de Sentença Estrangeira, com fundamento no art. 105, I, *h*, da CF/88, proferida em 10 de abril de 1989 pela Corte Judicial Distrital 161st., Ector, Estados Unidos da América, com a finalidade de possibilitar a execução do julgado perante a Justiça Brasileira.

2. Houve citação por edital carta rogatória, tendo o Requerido apresentado contestação, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadoria Especial (fls. 105/109) alegando que: (i) realmente houve a separação consensual do casal, porém a requerente não informou a existência de um filho, nascido em 23.02.1982; (ii) a citação por edital é nula, ante o não esgotamento dos meios para a localização do requerido, que poderia ser mais facilmente encontrada através do filho; (iii) não há comprovação do trânsito em julgado da sentença.

3. Houve ainda manifestação do Ministério Público (fls. 120/122), através de parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.255 - US (2014/0168688-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S D W

REPR. POR : S Z M

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO : D H W J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DECORRIDO GRANDE LAPSO TEMPORAL DA SENTENÇA, NO CASO 25 ANOS. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, CE, DJE 28.2.2013 E AGRG NA SE 3.731/FR, CE, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE DE 10.3.2010. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL HOMOLOGADA.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.*

2. *Decorrido grande lapso temporal da cessação da convivência matrimonial, no caso 25 anos, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia. Precedentes.*

3. *A dúvida sobre a ocorrência do trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida dada a natureza consensual da separação. Precedentes. Nesse caso, ainda, é de ser somado o grande lapso temporal decorrido.*

4. *Sentença estrangeira homologada.*

1. O pedido refere-se a uma sentença de divórcio consensual proferida proferida em 10 de abril de 1989 pela Corte Judicial Distrital 161st., Ector,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados Unidos da América, que, apenas e tão somente, homologou o acordo consensual de separação definitiva do casal.

2. No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos anteriormente previstos na Resolução 9/05 do STJ, os quais foram incorporados ao RISTJ, arts. 216-A a 216-N, por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena, ou ainda a necessidade de revisão do valor da verba alimentar. Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO DECISUM HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.

2. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

3. Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.

4. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

5. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.

6. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5o., bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6o. da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido (SEC 3.892/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/12/2014).

3. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

4. Na contestação apresentada pela Curadoria Especial, de início, se alegou nulidade da citação por edital, porquanto não teria a Requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado todos os meios usuais para tentar localizar o paradeiro do Requerido e, assim, realizar a citação pessoal.

5. Ocorre que a análise do caso dos autos demonstra que se trata de divórcio consensual realizado há mais de 25 anos, situação que esta Corte têm entendido razoável para justificar a ausência de contato entre ex-cônjuges, a justificar, por si só, a realização da citação por edital. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada (SEC 6.345/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CE, DJe 28.2.2013).



EMENTA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois.

Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil (SEC 4.686/EX, Rel. Min. GILSON DIPP, CE, DJe 2.2.2012).

6. Levantou ainda a Defensoria Pública da União, dúvidas sobre a ocorrência do trânsito em julgado, ocorre que isso é presumível, ante a natureza consensual da demanda, bem como pelo grande lapso temporal decorrido desde a prolação da sentença, até o pedido de sua homologação perante esta Corte Superior.

7. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA:

Por fim, também não prospera a alegação de inexistência de prova do trânsito em julgado da decisão homologanda. Como já asseverado no parecer de fl. e-STJ 194/195, a definitividade da referida sentença presume-se da consensualidade da separação em debate: O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352 (AgRg na SE 3.731/FR, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 01/03/2010) (fls. 120/122).

8. Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem aos bons costumes, consoante a dicção dos artigos 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-A a 216-N do RISTJ, incluídos por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014.

9. Ante o exposto, defere-se o pedido de homologação do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial estrangeiro, cujo objeto único diz respeito ao divórcio consensual do casal.

10. Condena-se o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o art. 20, § 4o. do CPC.

11. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0168688-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.255 / US

PAUTA: 21/10/2015

JULGADO: 21/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S D W
REPR. POR : S Z M
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO : D H W J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.